



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001291/2006-12
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-002.168 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2018
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. SANEAMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração para suprir omissão, com efeitos infringentes.

RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. RESP 923012/MG.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos conhecer dos embargos para, no mérito, dar-lhes provimento e reconhecer a responsabilidade da sucessora em relação às multas punitivas conforme decisão paradigma proferida pelo STJ em sede de Acórdão de Recurso Especial com efeitos repetitivos.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos

Santos Mendes, Leticia Domingues Costa Braga, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional.

Afirma-se que a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, ao prolatar o Acórdão nº 1401-001.761, incorreu em omissão quanto à aplicabilidade do art. 62, § 2º do RICARF, no que se refere à aplicação de tese assentada pela Corte Especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do antigo CPC).

Em concreto, a questão gravita em torno do alcance da responsabilidade da pessoa jurídica sucessora pelo adimplemento tributário das dívidas herdadas da empresa sucedida. Envereda-se na interpretação dos art. 132 e 133 do CTN, Mais especificamente porque no acórdão embargado constou a seguinte ementa:

IRPJ RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. MULTA FISCAL PUNITIVA APÓS A INCORPORAÇÃO A responsabilidade da sucessora, nos estritos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional e da lei ordinária (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 5º), restringe-se aos tributos não pagos pela sucedida. A transferência de responsabilidade sobre a multa fiscal somente se dá quando ela tiver sido lançada antes do ato sucessório, porque, neste caso, trata-se de um passivo da sociedade incorporada, assumido pela sucessora.(grifamos)

Tal qual identificado pela Fazenda Nacional, a matéria suscitada no Acórdão embargado foi objeto de tese firmada pelo STJ na sistemática de precedentes afeita àquela corte, tendo como contexto o RE nº 923.012/MG.

Nesse sentido, o teor da decisão paradigma difere das conclusões firmadas pela Turma quanto aos requisitos da obrigação tributária em análise. Resgatando o essencial que decorre desse julgado, temos:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. INCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LC N.º 87/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1111156/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, **além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão.***

Notadamente, as decisões assemelham-se quanto à abrangência das rubricas transferidas de uma entidade a outra, conforme prescrevem os arts. 132 e 133 do CTN. Todavia, vemos objetivamente que, enquanto o Acórdão recorrido exige a constituição do crédito tributário mediante o lançamento para que se efetive o procedimento, a decisão em recurso repetitivo aponta que, tendo o fato gerador ocorrido anteriormente à transferência, há que se atribuir a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, além dos eventuais acréscimos legais, à empresa sucessora.

Na espécie, afirma a embargante: "*No caso concreto, observa-se que o fato gerador das multas cobradas no auto de infração do presente feito, referente ao período de apuração de 2003, antecede o evento sucessório ocorrido em 2005, pelo qual a empresa HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO adquiriu as ações do antigo BANCO LLOYDS TSB S/A*".

Diante disso, compreendemos a existência de semelhança de contexto entre o decisório decorrente do Recurso Especial nº 923.012/MG (recurso repetitivo) e o presente acórdão, bem como caminhos contrários em seus resultados que poderão porventura refletir em uma mudança de entendimento da Turma recorrida.

Nos termos do art. 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

Art. 62 [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Justamente com base neste dispositivo foram admitidos os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional para que o Colegiado reexamine a questão referente à transferência da dívida tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora

Os embargos são tempestivos, para preencher todos os requisitos de admissibilidade, há que se verificar a existência dos vícios apontados.

Em apertada síntese, o feito diz respeito à responsabilidade do contribuinte por multas punitivas impostas a sucedida.

O acórdão embargado foi decidido, por volto de qualidade, em favor do contribuinte sucessor, no sentido de que ele não poderia vir a ser responsabilizado por multas punitivas impostas à sucedida em razão de atos infracionais exclusivamente por ela praticados, embora em momento anterior à sucessão, pois como consta dos autos o fato gerador das multas

cobradas no auto de infração do presente feito, referente ao período de apuração de 2003, antecedem o evento sucessório ocorrido em 2005, pelo qual a empresa HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO adquiriu as ações do antigo BANCO LLOYDS TSB S/A.

Contudo, tendo em vista o dever de reprodução, por parte dos Conselheiros CARF, das decisões de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática do art. 543-C do CPC, conforme disposto no art. 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Bem como, reconhecendo que o conteúdo do RESP 923012/MG, segundo o qual: "*A responsabilidade tributária do sucessor abrange, **além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas**, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, **desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão**", foi julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, acolho os embargos opostos pela PGFG com efeitos infringentes*

Conheço, pois, os embargos nesse item para, no mérito, dar-lhes provimento e reconhecer a responsabilidade da sucessora em relação às multas punitivas conforme decisão paradigma proferida pelo STJ em sede de Acórdão de Recurso Especial com efeitos repetitivos.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.